



319
PM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Processo Administrativo nº 2010.01.094504
Município de Nova Venécia

Senhor Presidente

Revedo os autos do presente processo administrativo, é possível observar que o Município de Nova Venécia possui os seguintes precatórios em débito:

PRECATÓRIOS DA ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE

1º TJ 200960000582 ... Eurico Reetz x Município de Nova Venécia	12/08/96
2º TJ 200040000013 ... Natalina da Silva Pose Martins Boone x Município de Nova Venécia	07/04/04
3º TJ 200040000014 ... Manoel Fernandes Alves Município de Nova Venécia.....	07/05/04
4º TJ 200070000011 ... Banestes Seguros S/A x Município de Nova Venécia.....	22/09/06
5º TJ 200070000115 ... Nanci Victor Ayres x Município de Nova Venécia	22/10/07

PRECATÓRIOS DE MENOR VALOR

1º TJ 200970000556 Crea-ES Município de Nova Venécia 30/06/97 RS ~~145.502~~ (31/05/11)

Diante do referido acervo, foi realizada reunião de trabalho no dia 05 de outubro de 2010, na Prefeitura Municipal, que contou com a presença dos Juizes Conciliadores, do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Wilson Luiz Venturim, do Procurador do Município, Dr. Celso Cimadon, e do Exmo. Sr. Secretário de Administração, Sr. Ralfh Pettini, oportunidade em que foi apresentada a lista de precatórios em débito, constante do sitio do E.TJES, elaborada pelo "Setor de Precatórios" a partir dos dados fornecidos pelo TRT e constantes dos TJES.

Na referida reunião, foi preliminarmente exposto pelo Exmo. Sr. Prefeito que, diante da existência de precatórios não pagos até a data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 62/2009, o Município editou o Decreto nº 7.616/2010, instituindo o regime especial de pagamento na forma prevista no artigo 97, da ADCT, optando pela quitação dos precatórios vencidos da administração direta e indireta no prazo de 15 anos, tendo o referido Decreto consignado o compromisso de realização de depósitos dos valores exigidos para o ano de 2010.

Segundo o Exmo. Sr. Prefeito, o mencionado compromisso foi firmado a partir da previsão orçamentaria para quitação de precatórios, realizada antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, cujo montante seria confirmado e informado pela Procuradoria do Município, inclusive quanto aos orçamentos dos anos anteriores (2008, 2009 e 2010).

Informou o Sr. Prefeito, ainda, que o Município já possui Lei definindo as obrigações de pequeno valor, bem como que acreditava que já havia ocorrido a



320
PM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

quitação de alguns precatórios descritos na lista de débito apresentada na reunião, não sendo efetuada a quitação de outros em razão da dúvida quanto ao valor de um precatório específico, que, inclusive, está sendo objeto de medida judicial em tramitação na Comarca.

De qualquer forma, o Exmo. Sr. Prefeito se comprometeu a promover tal levantamento e apresentar todas as informações sobre a real situação do Município por escrito à CEPRES/TJES.

Na mesma oportunidade, foi informado pelos Juízes Conciliadores ao Sr. Prefeito que deveria o Município depositar em conta judicial (criada pelo TJES), ainda em 2010, as quantias para a quitação de precatórios incluídos no regime especial, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2010 e na Resolução nº 115/2010, do CNJ, em especial o exposto no artigo 22, desta última norma¹, como forma de se evitar a aplicação das medidas previstas no artigo 97, da ADCT, com a redação conferida pelo artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 62/2009², e 34, da Resolução nº 115, do CNJ.³

¹ Art. 22. A entidade devedora que optar pelo regime especial anual, promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos.

§ 1º O montante de cada parcela não poderá ser inferior ao valor provisionado na lei orçamentária promulgada em 2008, em atenção ao sistema do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º No cálculo do valor das demais parcelas anuais, o Tribunal de Justiça competente, considerará total do valor em mora remanescente, somando-o ao valor dos precatórios apresentados até 1º julho do ano em curso, dividido pelo número de anos faltantes.

² Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados,



321
PM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Também foi ratificada pelos Juízes Conciliadores a necessidade de o Município informar à CEPRES/TJES o orçamento previstos para os anos de 2008, 2009 e 2010, para análise e conferência dos recursos que devem ser disponibilizados pelo Município até 31 de dezembro de 2010 para quitação de precatórios.

Após referida reunião, a CEPRES/TJES recebeu no dia 20 de outubro o Ofício nº 874/10, do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Nova Venécia, comunicando a celebração de acordo judicial nos autos da ação nº 038980000715, quitando o débito do Município relativo ao principal e aos honorários, devidos, respectivamente, a Natalina da Silva Pose Martins Boone e ao Dr. Manoel Fernandes Alves.

Toda a mencionada situação jurídica do Município foi ratificada por meio do Ofício CEPRES nº 014/2010, encaminhado ao Exmo. Srº. Prefeito, que também intimou o ente público para apresentar, no prazo de dez dias, os documentos pertinentes aos orçamentos, à quitação de precatórios e aos depósitos exigidos para 2010 (fls. 30/33).

O Município de Nova Venécia encaminhou, por meio da petição de fls. 35/38, a documentação de fls. 39/291, noticiando o pagamento de alguns precatórios.

Determinada a realização de diligências pela serventia da CEPRES (fls. 297), foi certificado nos autos:

- 1 - a intimação de todos os credores para manifestação (fls. 298/301);
- 2 - a manifestação apenas do credor do precatório nº 200970000556 (fls. 302);
- 3 - a ausência de manifestação do Município (fls. 303);
- 4 - a ausência de depósitos nas contas especiais criadas pela CEPRES (fls. 308/309 e 317/318 e verso);
- 5 - o pagamento dos precatórios de nº 200960000582, 200040000013, 200040000014 e 200070000011 (fls. 308/309);
- 6 - o questionamento judicial do precatório nº 200070000115, nos autos do processo judicial nº 038.04.001177-7 (fls. 308/309 e 314/316);
- 7 - a elaboração de nova lista de precatórios em débito (fls. 310 e 316/v) , qual seja:

Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos liquidados lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer o que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

Art. 34. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do artigo 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal, conforme previsto no inciso V do § 10 do referido artigo, fará constar tal fato no CEDIN, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que determinará à Secretaria do Tesouro Nacional a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e indicará as contas especiais respectivas para o depósito dos valores retidos.

Parágrafo único. Os recursos retidos e depositados nas contas especiais não retornarão para os Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o § 5º do artigo 97 do ADCT.



222
PM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PRECATÓRIOS SEGUNDO ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE

1º TJ 200070000115 Nanci Victor Ayres Município de Nova Venécia 22/10/07

2º TJ 200110000079 Maria Izabel Bayerl Município de Nova Venécia 16/07/10

3º TJ 200110000100 João Carlos Campana Município de Nova Venécia 20/10/10

PRECATÓRIOS DE MENOR VALOR

1º TJ 200970000556 Crea-ES Município de Nova Venécia 30/06/97

VALOR TOTAL

8 - que o município está enquadrado no regime especial, tendo em vista o débito referente aos precatórios de nºs 200970000556 e 200070000115 (fls. 308/309);

9 - que a receita corrente líquida do Município em 2010 foi de 70.940.918,00, razão pela qual deveria o ente público depositar a quantia de R\$ 709.409,18 no referido ano, equivalente a 1% da receita, caso fosse adotado o regime de depósito mensal;

Diante de todo o quadro narrado, verificamos a necessidade de intimação do ente público para imediato depósito de quantias relativas a 2010, segundo o ajuste decorrente da conjugação do regime de pagamento anual (de 1/15 do acervo de débito) com o de depósito mensal (de percentual da receita corrente líquida).

Vale ressaltar, quanto ao ajuste mencionado, que foi realizada diligência junto ao CNJ no dia 22/02/11, objetivando vários esclarecimentos sobre o cumprimento da Resolução nº 115/10 do Conselho, com as alterações promovidas pela Resolução nº 123/10, oportunidade em que também foi exposto o questionamento relativo à interpretação do artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, pertinente à regularidade dos aportes mínimos de recursos pelos entes públicos.

Tanto o questionamento, quanto a orientação do CNJ, foram consignados no relatório da diligência elaborado pelos Magistrados Conciliadores, encaminhado para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do relatório o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de



323
DM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país ?

(...)

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juízes do TJDF e TRT/10ª Região, tendo em vista os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III – Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentária e à composição da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juízes Conciliadores na audiência. (...)⁴

Como se denota, entende o CNJ que é possível a conjugação entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal.

In casu, como já referido, o acervo de débito atinge a quantia aproximada de R\$ 850.005,31, montante que exigiria o depósito de 1/15 em 2010, ou seja, R\$ 56.667,02, sob o regime de depósito anual para quitação em quinze anos; todavia, conforme orientação acima exposto, deve ser aplicado o regime de depósito mensal do percentual sobre a receita corrente líquida, pois teria o ente público, nesta hipótese, que efetuar em 2010 o depósito total de R\$ 709.409,18, equivalente a 1% da referida receita, quantia muito superior à exigida pelo regime de pagamento anual.

⁴ Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.



324
RM

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Assim, diante de tal orientação, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas tanto na EC nº 62/09, quanto na sua Resolução de nº 115/10, **sugerimos** que seja determinada a intimação do **Município de Nova Venécia** para que, no prazo improrrogável de dez dias, promova o repasse dos recursos relativos a 2010, mediante o depósito do valor de R\$ 709.409,18, correspondente à 1% da receita corrente líquida do referido ano, na conta corrente judicial de nº 2233222 (Banestes - ag. TJ nº 271), sob pena de seqüestro dos valores e suspensão dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Vitória, 04 de julho de 2011.

IZAIAS EDUARDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)

RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)